

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Rubens Beçak; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E SEUS DESAFIOS A PARTIR DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.146/2015

INCLUSIVE PUBLIC EDUCATIONAL POLICIES FOR STUDENTS WITH DISABILITIES AND THEIR CHALLENGES FROM LAW Nº 13.146/2015 DISPOSITIONS

Fadia Yasmin Costa Mauro ¹
Raimundo Wilson Gama Raiol ²
Jéssica Ribeiro Barreto ³

Resumo

O presente artigo discutirá sobre os desafios na implementação das políticas de inclusão escolar de forma eficaz ante às disposições da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) no que tange ao direito à educação de pessoas com deficiência. Considerando-se ainda, o direito de pessoas com deficiência ao ensino de qualidade e inclusivo, que permita sua capacitação e desenvolvimento, através de ideais de equidade, a fim de que atinjam seus potenciais e habilidades. A metodologia adotada neste artigo será a pesquisa bibliográfica a partir da análise da “Teoria da Justiça como Equidade” de Rawls e “Teoria das Capacidades” em Sen.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Políticas públicas, Educação inclusiva, Lei brasileira de inclusão, Teorias da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article will discuss the challenges in implementing school inclusion policies effectively in light of the dispositions of the Brazilian Inclusion Law (Law Nº. 13.146 /2015) regarding the right to education for people with disabilities. Considering also, the right of people with disabilities to quality and inclusive education, which allows their training and development, through equity ideals, in order to reach their potentials and skills. The methodology adopted in this article will be bibliographic research based on the analysis of Rawls' “Theory of Justice as Equity” and “Theory of Capabilities” in Sen.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social (UFPA). Advogada. Vice-Presidente da Comissão de Proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência OAB/PA

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Associado 2 da referida Universidade

³ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Membro da Clínica de Direitos Humanos CADHU

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabled person, Public policy, Inclusive education, Brazilian inclusion law, Theories of justice

INTRODUÇÃO

Este artigo preocupa-se com a análise da eficácia da implementação das políticas públicas voltadas à inclusão escolar de pessoas com deficiência a partir das disposições da Lei Brasileira de Inclusão. Assim, importante inicialmente, realizar um aporte que possibilite demonstrar a formulação da indagação da presente pesquisa.

Os direitos da pessoa com deficiência são palco de lutas constantes e de reconhecimento tortuoso, os debates acerca da proteção internacional dos direitos humanos como basilar a todos os indivíduos, a proteção de grupos vulnerabilizados¹ e o respeito as diferenças é relativamente recente, ante ao passado de exclusão de pessoas com deficiência.

Pois, muito embora esse grupo vulnerabilizado tenha existido e convivido na história da humanidade com os demais membros da sociedade, ditos “normais”, ou seja, que não possuíam deficiências, eram vistos primeiramente assentados em uma ideia de “maldição”, invisibilizados, com proteção inexistente à esparsa, políticas de assistencialismo e, por fim, mais recentemente, de reconhecimentos sofridos por meio de lutas sociais para sua reconhecimento.

Acerca do direito à inclusão escolar e políticas públicas voltadas à sua efetivação, é a partir da década de 90 que ganha força a perspectiva inclusiva, que visa a reorganização de políticas e da educação especial e regular como um todo, no sentido que em oposição a integração, prevê uma inserção escolar sistêmica e completa, na qual todos os alunos, tenham eles deficiência ou não, devem frequentar uma sala de aula de ensino regular adequada às suas próprias necessidades individualmente consideradas (MANTOAN, 2006).

O direito à inserção educacional inclusiva através de políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas com deficiência a fim de garantir que estes possam alcançar seus potenciais e habilidades de maneira plena, reclamam a atuação conjunta entre Estado, comunidade escolar, a família e a sociedade como um todo em prol deste objetivo, em respeito aos ditames da legislação internacional e da Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015, no Brasil promulgada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em atenção a ratificação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2009 da Organização das Nações Unidas.

¹ A adoção do termo vulnerabilizados se explica, pelo fato de que, diante de fenômenos sociais como o preconceito e estigma, bem como as lutas históricas pelo reconhecimento e inclusão de pessoas com deficiência, têm-se que este grupo não se configura enquanto vulnerável em virtude de sua deficiência por si só, e sim, porque há toda uma construção social voltada para opressão, invisibilização, deslegitimação e violação de direitos das pessoas com deficiência. (MAURO, 2018)

Assentadas essas premissas, este trabalho encontra como justificativa a necessidade de se avaliar a eficácia de implementação dessas políticas públicas de inclusão escolar direcionadas a pessoas com deficiência, de modo a privilegiar suas capacidades e seu melhor desenvolvimento, em consonância com as disposições da Lei Brasileira de Inclusão e Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU.

Isso porque, a educação inclusiva de pessoas com deficiência, em sua plenitude, necessita de intelecção com outras áreas responsáveis pela formação educacional desses sujeitos, como pedagogia, serviço social, profissionais da área de educação, profissionais de Atendimento Educacional Especializado – multifuncionais, e ainda, com inúmeros pais e familiares de pessoas com deficiência, principais atores na formação humana das pessoas com deficiência.

E, mesmo com a existência de um direito plenamente válido e disposto em Lei Federal, como é o caso da educação inclusiva, prevista nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 13.146/2015, são inúmeras as denúncias catalogadas diariamente e veiculadas pelos meios de comunicação no que tange à discriminação ou descumprimento às disposições da Lei Brasileira de Inclusão no aspecto educacional.

Exemplificando, situações em que há a renúncia expressa do aluno à matrícula escolar, em que há denúncias criminais contra menores com deficiência dentro da escola, a fim de justificar sua expulsão do âmbito escolar pela simples inconveniência em realizar as adaptações necessárias, em que não há oferta de profissional de apoio escolar, ou ainda, tal profissional não é minimamente capacitado, ausência de plano educacional individualizado, entre outras.

Ainda, quando da matrícula do aluno com deficiência, a depender do grau e do tipo da deficiência, a adaptação e os recursos necessários se tornam mais dispendiosos, do ponto de vista temporal, da formação profissional necessária para o seu atendimento, fatores que encontram barreiras diretas na gestão orçamentária do poder público, por exemplo.

Estes, dentre outros casos, produzem inquietação no que diz respeito aos desafios de implementação pelas escolas públicas e particulares, de políticas educacionais inclusivas, que resguardem eficazmente o direito de crianças e adolescentes com deficiência ao ensino de qualidade e inclusivo, promovendo-se seu desenvolvimento saudável, livre de violência e discriminação, tal qual dispõe a Lei Brasileira de Inclusão.

Assim, o que o presente artigo pretende demonstrar alguns dos desafios na implementação eficaz de políticas públicas de educação inclusiva voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência, considerando as disposições contidas na Lei Brasileira de Inclusão, e a justificativa dessas políticas públicas através das teorias de Rawls e Sen.

Com o objetivo de assegurar o direito à educação de pessoas com deficiência, este estudo se faz relevante e importante à construção político-social e consolidação do direito brasileiro no que tange à educação na perspectiva inclusiva prevista na Lei Brasileira de Inclusão e retorno para sociedade, a partir de uma abordagem que tenha em conta o reconhecimento à variação humana sem distinção e compreensão das intersecções de todas as características identitárias dos sujeitos com deficiência como respeito aos direitos humanos.

Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia eleita está sedimentada na pesquisa bibliográfica, com teor teórico-doutrinário, a partir da análise dos referenciais selecionados como guia de exame do problema. Nesse sentido, utilizar-se-á John Rawls, em especial de “Uma Teoria da Justiça”, a partir da Teoria da Justiça como Equidade e os desdobramentos desta, e também Amartya Sen, principalmente, em *Desigualdade Reexaminada* (2008) para configurar a perspectiva de implementação de políticas públicas de inclusão escolar, com base nas individualidades e ao mesmo tempo pluralidade dos sujeitos com deficiência, enquanto basilar aos ideais de justificação de direitos humanos, dentro de uma perspectiva de inclusão social.

Ainda, analisar-se-á posicionamentos dos Tribunais em casos paradigmas sobre o tema, e como tem sido tratada a questão da implementação de políticas públicas e o descumprimento pelas escolas da rede pública e privada de disposições relativas à inclusão escolar, no sentido de combate a práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência.

Por tudo, a delimitação dos conceitos e fundamentos aqui aduzidos é possível a partir de uma análise aprofundada acerca do estudo do contexto escolar inclusivo e das práticas pedagógicas, bem como das disposições da Lei Brasileira de Inclusão, que se demonstram relevantíssimos para o contexto político e momento de inclusão social no cenário brasileiro atual, respondendo assim aos questionamentos formulados ao presente problema proposto.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Falar em direito à educação no Brasil, palco de desigualdades econômicas e sociais e de uma extrema diversidade cultural, por si só, é desafiador. Experimente-se adicionar à receita, quando o sujeito a fazer jus a um ensino com igualdade de condições com os demais é pessoa com deficiência. A tarefa, então, passa a ser hercúlea.

Isso porque, os direitos devidos às pessoas com deficiência são alvos, histórica e contemporaneamente, de controvérsias políticas, sociais, econômicas, bem como são seus titulares objeto de intensa discriminação.

De diversas denominações e modelos distintos, ofensivos e opressores como “mongoloides”, “retardados”, com eufemismos tais quais “especiais” e até mesmo ultrapassados como “portadores de deficiência”, o movimento identitário das pessoas com deficiências galgou seu espaço a partir de intensos esforços e clamores sociais pelo reconhecimento da autonomia, da independência e do direito à inclusão.

Diante disso, o termo válido para o correto reconhecimento do sujeito é “Pessoa com Deficiência”², tendo em vista seu caráter identitário e menos excludente e/ou ofensivo do que as demais terminologias utilizadas incorretamente, é a reconhecimento também da importância do Modelo Social, cuja referência é a de que a deficiência é fruto das desvantagens ou barreiras provocadas pela própria sociedade, efeito da opressão social imposta a indivíduos com características físicas, mentais ou sensoriais distintas da “normalidade”. (JUNIOR; MARTINS; BOCK, 2019).

Essa discussão se torna ainda mais ferrenha quando se adentra na concessão de direitos fundamentais, com ênfase em direitos sociais, como saúde, educação, previdência, que necessitam de legislações mais inclusivas e adequadas a promover o acesso efetivo a esses bens de grupos há tanto marginalizados, e que precisam muitas vezes, de uma diferenciação “positiva”.

É com o fim da Segunda Guerra Mundial e criação da Organização das Nações Unidas que se iniciam os debates acerca da proteção internacional dos direitos humanos e da ideia de que todos os indivíduos devem possuir um grupo mínimo de bens essenciais à sua existência, vislumbrando-se a proteção das minorias e grupos vulneráveis e o respeito às diferenças, como medida de dignidade humana.

Nesse cenário começam a criar-se normas internacionais protetivas, políticas internas de inclusão e o surgimento das chamadas “ações afirmativas” no sentido de garantir proteção jurídica de grupos vulnerabilizados, dentre eles, pessoas com deficiência, para que fossem criadas condições adequadas ao livre exercício de direitos e bens, em igualdade de condições com outros membros da sociedade.

O movimento da inclusão, desta feita, tem o condão de viabilizar as lutas a fim de que pessoas com deficiência sejam partícipes na sociedade e na busca do direito a uma vida digna. O surgimento formal desse movimento tem marco nos anos de 1990, com a disseminação e deliberação de conferências e políticas internacionais, em especial a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Jontiem, na Tailândia, e a Conferência Mundial de

² Termo cunhado através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Brasil em 2009.

Educação Especial, ocorrida em Salamanca, na Espanha, em 1994, na qual foram produzidos os documentos Declaração de Salamanca e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, publicadas na Guatemala em 1999. (JUNIOR; MARTINS; BOCK, 2019).

Deste modo, com a criação das convenções e tratados acerca dos direitos da pessoa com deficiência, cada vez mais, a necessidade da igualdade foi sendo reconhecida, não só no plano formal, como também no material, à exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pela ONU em 2007 que ressignifica a pessoa com deficiência e o tratamento que deve ser para esta destinado, pautado na autonomia e independência.

Esse, é o grande documento para a identificação e celebração da deficiência enquanto questão de direitos humanos é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, assinado em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que dispõe em seu artigo 1º sobre o conceito de pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção da ONU é inovadora em vários aspectos, consolidando uma resposta da comunidade internacional aos anos de discriminação, exclusão, desumanização sofridos pela pessoa com deficiência; uma mudança de perspectiva que compreende um novo papel ao diferente, de autonomia e inclusão.

Ainda, temos o reconhecimento explícito de que o meio em que se insere a pessoa com deficiência, seja ele o meio ambiente, cultural ou social pode ser uma causa ou ainda um fator de agrave da própria deficiência, em virtude de barreiras, sejam estas físicas ou sociais (PIOVESAN, 2012).

No contexto brasileiro, é possível depreender que o Estado, de uma forma geral vem reconhecendo ao longo dos anos a necessidade da efetivação e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade, por intermédio da assinatura das convenções e tratados sobre o tema e da internalização dessas normas.

A própria Constituição Federal de 1988 já se preocupava em atender aos anseios da época, mudando a roupagem e visibilidade até então concebida acerca das pessoas com deficiência – em que pese a utilização do termo “portadores de deficiência” não seja atualmente

mais adequada – elevando esse grupo a uma condição de detentores de direitos, tais quais toda e qualquer pessoa, abandonando-se ideais de segregação social desses indivíduos e promovendo a urgência de criação de políticas públicas de participação desse grupo.

Nesse ínterim, várias foram as Leis Federais que cuidaram dos direitos desse grupo vulnerabilizado como Lei nº 8.899/94 sobre o passe livre em transportes coletivos interestaduais, Lei nº 10.436/02 que cuidava da Língua Brasileira de Sinais, entre tantas outras. Ainda assim, inexistia um instrumento normativo que condensasse em si, todos os bens e direitos necessários para garantia da igualdade das pessoas com deficiência.

Com a Convenção da ONU, ratificada em 2009 pelo Brasil pelo decreto já mencionado, e os anseios políticos e sociais por uma legislação inclusiva, tem-se a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na forma da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, instituída com o objetivo, nos termos do art. 1º, a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Combina, portanto, vários bens e direitos necessários à inclusão e a igualdade, como saúde, transporte, lazer, cultura, capacidade civil, etc.

Dentre os direitos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos em condições de igualdade está o direito à educação, previsto a partir do art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preconiza a educação enquanto direito fundamental a ser promovido de forma inclusiva, em todos os níveis de ensino, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento das potencialidades desses indivíduos.

Ainda, assinala que constitui dever não só da família, como do Estado e da sociedade como um todo. (BRASIL; LBI, 2015). Contudo, conforme esse artigo explorará, a realidade afasta-se do previsto legalmente.

2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E GARANTIA POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS EFICAZES

O art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe quanto às incumbências do poder público em sentido de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo, listando uma série de obrigações como fornecimento de profissionais de apoio escolar, projeto pedagógico pensado para deficiência do estudante, acessibilidade no âmbito de ensino, entre outras agendas indispensáveis a consecução eficaz do direito à educação inclusiva.

Entre as agendas ditas como indispensáveis, o art. 28, inciso XVIII apresenta a necessidade articulação intersetorial na implementação de políticas públicas voltadas à educação inclusiva de alunos com deficiência.

Todavia, o cenário prático da implementação desse e de outros dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, no sentido de criação de políticas públicas educacionais efetivas para pessoas com deficiência não é de pacífica aceitação e viabilização. Ao contrário, há muito fortemente em nossa sociedade, um discurso histórico de segregação social, invisibilização e incapacitação desses indivíduos.

À exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, que questionava a constitucionalidade de disposições da Lei Brasileira de Inclusão, principalmente no que tange a impossibilidade de escolas particulares incluírem alunos com deficiência, promovendo as adaptações necessárias, sem qualquer ônus financeiros extras aos responsáveis. (STF, 2017)

Em suma, a CONFENEN alegava (2017) “violação aos arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, todos da Constituição da República”. Indicando que o atendimento inclusivo geraria medidas de alto custo para escolas privadas, violando os dispositivos elencados, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas destas instituições privadas.

O STF então, à época manifestou-se pela constitucionalidade do arts. 28, § 1º e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, entendendo que:

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.
4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (BRASIL, STF, 2017)

Essa perspectiva permite entender a importância e o cerne da implementação políticas educacionais de inclusão escolar e da criação de normas jurídicas de proteção para efetivar a isonomia e os direitos das pessoas com deficiência dentro do âmbito dos direitos humanos. Segundo Brito Filho (2014, p. 76):

Esta conclusão, já levantada no início deste texto, é importante, para justificar, sem demora, uma explicação: a criação de mecanismos que permitam aos membros de grupos vulneráveis, entre eles o composto pelas pessoas com deficiência, um diferencial de acesso, que não envolve a criação de privilégios ou outras vantagens. Significa, apenas, a criação de condições adequadas para o exercício dos direitos e acesso a bens valiosos da vida em igualdade de condições. (Tradução livre)³

Objeto também de fortes controvérsias é o recente Projeto de Lei nº 3.803/2019 que visa a instituição de “Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas” (SENADO FEDERAL, 2019)

Muitas associações e ONG’s tem manifestado repúdio, entre estas, a Associação Brasileira para a Ação pelos Direitos das Pessoas Autistas (Abraça) fez fortes críticas ao projeto, delineando-o “como uma violação a importantes e caros princípios e acordos hoje vigentes no Brasil, alinhados com os marcos internacionais” (SANTANA, *online*, 2019). Ainda alertando para os possíveis prejuízos macroestruturais da proposição no que diz respeito ao

³ *Esta conclusión, planteada ya al inicio de este texto, es importante, por lo que justifica, sin dilaciones, una explicación: la creación de mecanismos que permitan a los integrantes de los grupos vulnerables, de entre ellos el compuesto por las personas con discapacidad, un acceso diferenciado, que no implica la creación de privilegios u otro tipo de ventajas. Significa, apenas, la creación de las condiciones adecuadas para el ejercicio de los derechos y para el acceso a los bienes valiosos de la vida en condiciones de igualdad.*

delineamento de políticas intersetoriais, em particular, envolvendo as áreas de Educação, por conter conceitos de integração revestidos como forma de inclusão.

Neste sentido, a criação de uma política educacional inclusiva pressupõe, primeiramente, que dentro do âmbito educacional não há exclusão, não há rejeição de nenhum aluno da comunidade acadêmica. (RODRIGUES, 2006).

A escola tem por obrigação desenvolver sua organização física e curricular, além de políticas e práticas culturais que considere as necessidades de cada aluno individualmente, e que leve isso em conta no momento de estruturar o espaço e a construção do conhecimento, para que todos tenham educação de qualidade, indiscriminadamente. De acordo com Mantoan (2006, p. 196):

Na perspectiva inclusiva, suprime-se a subdivisão dos sistemas escolares em modalidades de ensino especial e regular. As escolas atendem às diferenças, sem discriminar, sem trabalhar à parte com alguns alunos, sem estabelecer regras específicas para planejar, aprender, avaliar (...).

É uma preocupação com a abolição da ausência total do ensino a pessoas com deficiência, como também do ensino integrativo e segregado da educação especial, para promover uma escola onde se consegue abranger e aceitar a diversidade, onde se cumpre e efetiva o direito à plena participação de todos os membros na construção de um ensino de qualidade e acessível a todos. Corroborando esse entendimento, Meletti e Ribeiro (2014, *online*):

Primeiramente, o acesso à escola regular deve indicar a ruptura com duas marcas da educação de pessoas com necessidades educacionais especiais no Brasil: o não acesso a qualquer tipo de escolarização, seja ele regular ou segregado, e a centralidade do sistema segregado de ensino consolidado em instituições especiais privadas de caráter filantrópico. Significa dizer que deve haver a ampliação do atendimento educacional em escolas regulares públicas e a migração desta população dos espaços segregados, especialmente aqueles privados de caráter filantrópico, para os sistemas regulares de ensino.

O processo de consolidação da inclusão escolar é um processo dinâmico e gradual, que envolve cooperação, mudança de práticas e políticas voltadas à solidariedade, respeito e valorização das diferenças, bem como um currículo significativo baseado nas características sociais, econômicas e culturais dos estudantes. (JUNIOR; MARTINS; BOCK, 2019).

É preciso uma nova abordagem de currículo educacional preocupada com fatores como, Desenho Universal para Aprendizagem, compreensão da importância do sistema linguístico, à exemplo da Língua de Sinais a ser utilizada em sala de aula, como também outros

recursos de comunicação alternativa-aumentativa aos alunos com deficiência (PLETSCH, 2014).

Sobre a questão do fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão, afirma Brito Filho (2014, p. 89):

E, apesar de que se venha optando fortemente para a chamada educação inclusiva em detrimento da educação especial, a questão não é tão simples. (...) Acreditamos, contudo, que a convenção, no exemplo acima o item 2 letra "e", que prevê que “apoio individualizado medidas eficazes em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com o objetivo é facilitar plena inclusão” abre a possibilidade de que uma parte da aprendizagem na atmosfera especial seja feita, tendo em mente a inclusão plena. E não podemos esquecer que, em alguns casos, apoio individual é útil e mesmo indispensável em casos mais limitados, de modo que a criança pode desenvolver melhor as habilidades necessárias para o aprendizado, e este é o objetivo desejado. (Tradução livre)⁴

Deste modo, a perspectiva da inclusão a partir da implementação de políticas públicas deve privilegiar em dois níveis o reconhecimento de direitos sociais pelas pessoas com deficiência: 1) ultrapassando a ideia da anormalidade e da deficiência tida como uma doença, algo a ser curado, amenizado e adequado socialmente, para a constatação de que esse grupo é tão detentor de direitos como os demais membros da sociedade, e que possuem potencialidades, independentemente de suas diferenças; 2) realização de justiça distributiva da maneira mais adequada – ou seja, distribui bens e direitos aos membros dentro de uma sociedade de forma equânime, dá a todos o que é preciso, não necessariamente em parcelas iguais, perfazendo a ideia de criação de políticas públicas educacionais inclusivas voltadas a correta adaptação desses sujeitos dentro do ambiente escolar (MAURO, 2018)

Contudo, inúmeros são os óbices que a implementação dessas práticas e políticas de inclusão vem encontrando, à exemplo de ADI 5357, já mencionada que demonstra um verdadeiro óbice atitudinal à inclusão.

Os casos de judicialização no que tange à educação inclusiva apresentam índices crescentes, inclusive no Estado do Pará, como é exemplo o processo nº 0059130-65.2016.814.0301, em reafirmação do entendimento formado pela ADI 5357 do STF, de

⁴ *Y es que, a pesar de que se venga optando fuertemente por la denominada educación inclusiva, en detrimento de la educación especial, esa cuestión no es tan simple (...) Creemos, no obstante, que la convención, en el mencionado ítem 2, letra “e”, que dispone que “Se faciliten medidas de apoyo personalizadas y efectivas en entornos que fomenten al máximo el desarrollo académico y social, de conformidad con el objetivo de la plena inclusión”, abre la posibilidad de que se realice una parte del aprendizaje en ambiente especial, siempre teniendo en mente la inclusión plena. Y es que no podemos olvidar que, en algunos casos, el apoyo individual será conveniente, e incluso indispensable en casos más limitados, para que el niño pueda desarrollar mejor las habilidades necesarias para su aprendizaje, siendo este es el objetivo deseado.*

relatoria do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, ante impossibilidade de cobrança de valores extras para alunos com deficiência em uma escola privada sob alegação de custos extras com profissionais acompanhantes.

Percebe-se, então, um cenário de hostilidade na implementação dessas políticas inclusivas pelos entes públicos e privados, principalmente, em sentido de que realizar tais adaptações tem um custo para além do econômico, é preciso realizar a superação de “barreiras atitudinais”, referentes às atitudes dos envolvidos no processo educacional das pessoas com deficiência, visto que um dos principais obstáculos para a consolidação da cultura inclusiva é o pouco conhecimento sobre as possibilidades de vida desses sujeitos. (JUNIOR; MARTINS; BOCK, 2019).

Passa-se então à análise da pertinência de implementação de políticas públicas de caráter equitativo para pessoas com deficiência, o que não necessariamente significa igualação formal, mas a chamada discriminação positiva⁵, quando necessária, para atingir o objetivo da plena inclusão educacional.

3 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS POR RAWLS E SEN

As premissas delineadas até então podem ser justificadas a partir de uma análise da teoria de “Justiça como Equidade” de Rawls, em “Uma teoria de Justiça” de 1973, baseado na ideia de que em uma sociedade razoavelmente organizada e alinhada para a cooperação social há dois princípios que norteiam as instituições jurídicas, a partir da posição original e do véu da ignorância – momento no qual os cidadãos escolhem instituições de justiça sem saber de suas particularidades ou subjetividades. (MAURO, 2018)

Rawls entende que no momento em que essa escolha é feita, dois são os princípios eleitos: o princípio das liberdades iguais – ou direito ao sistema mais abrangente do total de liberdades básicas para todos – e o princípio do arranjo das desigualdades sociais e econômicas que traz consigo a premissa do princípio da diferença, bem como a ideia de igualdade equitativa de oportunidades⁶. Porém, quais os motivos que os levaram a considerar que esses princípios representam então a melhor aceção da distribuição da igualdade?

⁵ Discriminação por meio de normas que estabeleçam critérios diferenciados de acesso a determinados bens, opondo-se à exclusão causada a certos indivíduos pela sua pertença a grupos vulnerabilizados, promovendo uma efetiva igualdade entre as pessoas. (BRITO FILHO, 2016, p. 61)

⁶ Segundo Rawls (2016, p. 376): *Primeiro princípio*: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos. *Segundo*

Em resposta, o primeiro princípio, denominado princípio das liberdades iguais, preza pela igualdade nas liberdades, isso significa dizer que o Estado deve distribuir as liberdades básicas mais importantes. Entretanto tais liberdades não são absolutas, podendo ser restringidas em face de outras liberdades do sistema.

Explica-se: a liberdade torna-se desigual quando certo grupo de pessoas acaba por possuir mais liberdade que outro dado grupo, ou ainda, quando uma liberdade se torna menos extensa do que deveria ser, pois todas as liberdades de igual cidadania devem estender-se a todos os cidadãos em termos de igualdade (RAWLS, 2016, p. 250).

Assim, uma liberdade fundamental justificada pelo primeiro princípio só é passível de limitação ante a própria liberdade, ou seja, garantindo-se que esta mesma liberdade seja usufruída ou que outra liberdade estará adequadamente protegida. Esse é o funcionamento do sistema de liberdades fundamentais.

Consoante já suscitado, as liberdades em igualdade de fruição constituem fundamento de cidadania. Ocorre que o valor da liberdade para indivíduos e grupos só é possível de ser mensurado a partir da sua capacidade de promover seus próprios objetivos dentro de um sistema político justo e, portanto, esse sistema de liberdades deve ser distribuído levando em conta todas as pessoas, independentemente de sua classe ou grupo (RAWLS, 2016, p. 251).

O segundo, o princípio do arranjo das desigualdades sociais e econômicas que traz consigo a premissa do princípio da diferença, explica a noção de igualdade de recursos ou de “bens primários”, vislumbrando assegurar uma distribuição equitativa (não necessariamente igual) de recursos escassos e, por fim, somente admitir desigualdades que sejam aceitáveis segundo um critério de justiça.

Ainda, este princípio deve conceber a ideia de igualdade equitativa de oportunidades, que não deve ser vista como condutor de uma sociedade pautada na meritocracia, mas sim, com o objetivo de garantir que todos tenham acesso, de forma equitativa, aos cargos e posições disponíveis, sendo que isso pode significar, em alguns casos, que a sociedade deverá atentar àqueles que possuem menos ou são menos favorecidos em termos de aptidões e condições socioeconômicas (BRITO FILHO, 2014, p. 240).

princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) Se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Rawls entende que a sociedade moderna é palco de desigualdade socioeconômica, mas busca, de certo modo, um “controle” dessas diferenças, no sentido de que o ganho das pessoas não será limitado, mas seu sucesso deve, de alguma forma, reverter-se em benefício da sociedade. Brito Filho denomina esse fenômeno de “Desigualdade Controlada” (2016). É a noção que existe um piso mínimo, representados pelos direitos fundamentais, que na teoria rawlsiana são os bens primários dos quais todos precisam, independente de querer ou considerar importante ao seu plano de vida.

Assim, o princípio da diferença visa igualar aqueles que são de alguma forma menos favorecidos, e aqui não só economicamente, mas os próprios grupos vulnerabilizados que necessitam de acessos diferenciados a direitos, pela igualdade na distribuição de bens, distribuindo o mínimo de “fundamentalidades básicas” que as pessoas precisam para constituírem e exercerem seus talentos e esforços.

Impende salientar que essa distribuição de bens acontece não só no momento inicial, mas durante o curso da vida das pessoas, a partir do momento em que elas precisam de um determinado bem básico (por exemplo, educação, saúde, previdência), este deve ser concedido no montante fundamental à consecução de sua dignidade.

Assim, seguindo este raciocínio, o Estado deve assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para as pessoas semelhantemente motivadas, quer subsidiando escolas particulares, quer implantando o sistema de ensino público. Implicando-se também igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de ocupação.

Por sua vez, Amartya Sen em “Desigualdade Reexaminada” (2008) dialoga também com a perspectiva rawlsiana, no momento em que considera as diversidades humanas para realizar a distribuição de recursos de maneira igualitária.

A igualdade, nesse sentido, deve ser sobre as capacidades dos indivíduos e como desenvolver estas, bem como na extinção de óbices que frustrem o alcance dos planos de vida que considerem importantes. Assim, as capacidades representam exatamente a questão das “liberdades substantivas” de escolha do que é valioso para a vida de alguém (SEN, 2010).

O ponto-chave é justamente a definição de qual igualdade é considerada preferível ou mais valiosa? E esta, segundo o autor decorre da diversidade humana, porque é a partir disso que se escolhe alguma variável – denominada por ele de “focal” – como renda, riqueza, felicidade, etc. O espaço de avaliação é indispensável para analisar-se a desigualdade.

Segundo Brito Filho (2016, p. 55) “sua opção é pela capacidade humana de realizar funcionamentos, sendo que, para o autor, focar nessa variável, ou trabalhar nesse espaço determinado, é diferente dos focos mais tradicionais”.

Traduzindo de outro modo, as capacidades são as possibilidades de transformar bens primários sociais, aqui entenda-se direitos fundamentais basilares, considerando-se os próprios funcionamentos dos indivíduos. Essa concepção de capacidades está atrelada, portanto, à igualdade de oportunidades e, assim, à liberdade de escolha para alcançar seus objetivos. Seu interesse está relacionado à necessidade de desenvolver uma teoria que não esteja limitada a escolha de instituições ou ainda identificação de arranjos sociais ideais. (DAOU, 2018)

Assim, o conceito de capacidades proposto em *Desigualdade Reexaminada* por Sen (2008) reverbera uma igualdade de oportunidades, justamente enaltecendo-se a liberdade substantiva dos indivíduos na busca de realização de seus planos de vida. A ideia de “vida boa” aqui está ligada a escolhas genuínas, sem pressão de externalidades. Para tanto, oportunidades englobam não só a disponibilidade de recursos, mas também o acesso efetivo a estes, de estímulo a habilidades e talentos.

Assim, segundo Sen, é complicado falar pautando-se em uma perspectiva de “pacote de bens” ou de “recursos”, quando as condições para os utilizar podem não ser as mesmas, em virtude de uma série de subjetividades humanas como sexo, classe ou ainda, por uma condição de deficiência, como no caso do problema proposto, que não tem a mesma capacidade de realizar funcionamentos da mesma forma que uma pessoa com o “corpo hábil” (SEN, 2008).

O que Sen busca é a ampliação da abordagem rawlsiana, considerando-se a questão dos bens primários. Isso porque, para o autor, os critérios utilizados por Rawls não consideram as diversidades individuais em relação às suas capacidades de conversão de bens primários em viver bem. Por sua vez, Sen propõe a mudança de foco dos bens primários para a avaliação real dessas liberdades. (DAOU, 2018)

Para Amartya Sen, renda e riqueza não são critérios suficientes, é preciso pensar nas capacidades de transformar esses bens em realizações factíveis para as pessoas. É uma forma que complementa a ideia de bens primários e de recursos no sentido em que considera a pluralidade social para entender as múltiplas dimensões nas quais a igualdade se faz indispensável, não sendo redutíveis a uma concepção unívoca do que é ser igual.

A atuação política deve proporcionar condições igualitárias, mas, mais ainda, estar atenta a que o ordenamento jurídico se ocupe em remover óbices para realização das capacidades individuais, tenham realizado boas escolhas ou não. Assim, é possível justificar através dessa teoria, porque as diferenciações positivas, como o Atendimento Educacional Especializado, por exemplo, são necessárias e porque, a partir destas se garante o melhor desenvolvimento das pessoas com deficiência dentro da educação, fundada em uma perspectiva inclusiva e de efetivo acesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção agregada dos dois princípios na Teoria da Justiça de Rawls justifica porque precisamos de políticas públicas educacionais inclusivas eficazes. Em primeira mão, o princípio da diferença prevê que a todos, em especial aos menos favorecidos – não só pensados da perspectiva econômica, mas também da social enquanto grupos vulnerabilizados, como das pessoas com deficiência – sejam garantidos o acesso a bens primários básicos, que seriam em tradução contemporânea, os direitos fundamentais constitucionais e sociais, dentre eles, a educação.

Isso implica dizer que a educação inclusiva, com todas suas diferenciações positivas, não só é permitida, como é pressuposta a partir da leitura deste princípio.

Em adição a este primeiro ponto, tem-se que todos, segundo o princípio das liberdades iguais, sem distinção subjetiva, devem gozar de igual cidadania. Ora, a educação é direito fundamental e indispensável ao exercício igual de cidadania, de fruição das liberdades políticas, de formação pessoal e profissional dentro de uma comunidade, ou seja, é basilar para o alcance de qualquer projeto de vida.

De mesmo modo, Sen possui uma ideia de liberdade que não pode ser dissociada da realização da igualdade em suas múltiplas formas, de cunho material e considerando-se os diversos fatores “focais”, tornando-se assim direitos sociais fundamentais, dentre eles, o direito à educação, enquanto prioritários para garantia da igualdade de capacidades entre os indivíduos. A limitação destes direitos implica diretamente na violação da possibilidade da autonomia de escolha, do desenvolvimento de suas funcionalidades e, por conseguinte, na dimensão de capacidades humanas.

Sendo assim, a inclusão educacional é um instrumento com a finalidade de eliminar as barreiras, não só físicas e arquitetônicas, mas as atitudinais existentes na construção social, e, portanto, necessária para a garantia do acesso equânime da pessoa com deficiência a um ensino de qualidade em igualdade de condições com os demais, o que permite o atingimento das potencialidades dos integrantes desse grupo vulnerabilizado.

Essas considerações permitem uma explicação basilar: a criação de mecanismos ou políticas públicas que possibilitem aos integrantes dos grupos vulnerabilizados – dentre eles o composto pelas pessoas com deficiência – um acesso ou condições diferenciadas, não implicam em promoção de privilégios ou regalias, e sim, a viabilização de possibilidades para o exercício de direitos e para o acesso aos bens valiosos da vida em igualdade com os demais.

A hipótese deste artigo é que a implementação de políticas educacionais inclusivas se realiza a partir da recriação de práticas pedagógicas, considerando as dimensões trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão a partir do art. 27, a fim de ressignificar concepções curriculares em seus diferentes planos de atuação, como planejamento educacional, metodologias, tempo e espaço de aprendizagem, estratégias no ensino e mudança no critério avaliativo puro e simples.

Tais estratégias devem estar ligadas diretamente ao processo histórico-cultural e interseccionalidades dos sujeitos com deficiência, permitindo a reestruturação do ensino, de modo a construir-se um ambiente onde seja possível adotar técnicas de ensino especial a partir da perspectiva inclusiva, com vistas ao melhor interesse dos alunos e de desenvolvimento de seus potenciais.

Por fim, o sistema educacional inclusivo é necessário; a compreensão que pessoas com deficiência têm direito à educação e ao seu pleno acesso é basilar; enquanto sociedade é dever a realização de uma distribuição de direitos que garanta a todos, sem discriminações, o mínimo fundamental à existência humana e ao desenvolvimento individual. Isso pressupõe, que em alguns casos, será imprescindível o tratamento equitativo – e não necessariamente igual – a fim de resguardar essas bens e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Estatuto da Pessoa com Deficiência** – Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** – Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**. Julgamento em mar/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>> Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 3809 de 2019**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137500?fbclid=IwAR1biSCXMS2YYrmqWp7U_88lAvjHmDqdbE17RKi2Ge09RWYeI1hl2KvSdm4> Acesso em 10 out 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Asegurando el goce de los derechos en condiciones de igualdad: derechos humanos de las personas con discapacidad** – contexto general. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito Filho; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira. *Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables*. Manual dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

CRUZ, Talita. **Autismo e Inclusão: experiências no ensino regular**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

DAOU, Heloisa Sami. **O direito à saúde e a distribuição de medicamentos na perspectiva da justiça distributiva**. Dissertação apresentada ao PPGD/CESUPA sob orientação do professor Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho. Belém, 2018. Disponível em: <<http://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes.asp>> Acesso em 29 out. 2018.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O direito a uma educação inclusiva**. In: *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Organização de Maria Aparecida Gurgel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul. /Set. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>> Acesso em 28 nov. 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed, Tradução de Márcia Bandeira de Mello Nunes, Rio de Janeiro – Brasil, Guanabara, 1988.

JUNIOR, Luiz Martins; MARTINS, Rosa Elisabete Militz Wypczynski; BOCK, Geisa Lécia Kemper. **A efetivação da inclusão no espaço escolar a partir da compreensão sobre as políticas públicas**. In: *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, Vitória, v. 7, n. 1, pp. 51-70, 2019.

MAURO, Fadia Yasmin Costa. **O direito de ser diferente: Uma análise do direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência**. Dissertação apresentada ao PPGD/UFPA sob orientação do professor Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho. Belém, 2018.

MAURO, Fádia Yasmin Costa; RAIOL, Raimundo Wilson da Gama. **O atendimento educacional especializado e a inclusão escolar:** garantindo o direito à educação das pessoas com deficiência. In: Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas. V. 3, n. 2, 2017, p. 140-159. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/3750/pdf>> Acesso em 14 de out. 2019.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. **O direito de ser, sendo diferente, na escola.** In: RODRIGUES, David (Org.). Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: Summus Editorial, 2006, p. 184-209.

MELLETTI, Silvia Márcia Ferreira; RIBEIRO, Karen. **Indicadores educacionais sobre a educação especial no Brasil.** Cad. Cedes, Campinas, v. 34, n. 93, p. 175-189, maio-ago. 2014. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 13 jun. 2017.

PLETSCH, Márcia Denise. **Repensando a inclusão escolar:** diretrizes políticas, práticas curriculares e deficiência intelectual. Rio de Janeiro: Editoras NAU/EDUR, 2014.

PLETSCH, Márcia Denise; GLAT, Rosana, **A escolarização de alunos com deficiência intelectual:** uma análise da aplicação do Plano de Desenvolvimento Educacional Individualizado. Linhas Críticas [en linea] 2012, 18 (Enero-Abril) : Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193523804012>> ISSN 1516-4896. Acesso em 15 Ago. 2017.

PLETSCH, Márcia Denise; GLAT, Rosana; VIANNA, Marcia Marin; MASCARO, Cristina Angélica de; CRUZ, Mara. **Plano de Desenvolvimento Psicoeducacional Individualizado (PDPI):** estratégia para favorecer o processo de ensino e aprendizagem de alunos com deficiência intelectual. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Educação Especial e IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Educação Especial, 2010, p. 1-10.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coords.). Manual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIOL, Raimundo Wilson da Gama. **Os direitos humanos de acessibilidade e locomoção das pessoas com necessidades especiais:** a realidade paraense com ênfase em Belém/PA; Orientador: José Claudio Monteiro de Brito Filho. Belém, 2008.

RAWLS, John, 1991-2002. **Uma teoria da justiça.** 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Justice as fairness:** a restatement. Harvard University Press. Cambridge, 2001.

RESQUE, João Daniel Daibes. **O conceito normativo de pessoa com deficiência para fins de reserva de vagas ao mercado de trabalho.** Dissertação apresentada ao PPGD/ICJ/UFPA sob orientação do professor Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho. Belém, 2014.

RESQUE, João Daniel Daibes; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. A “igualdade de recursos” como marco teórico das políticas públicas de inclusão social para pessoas com deficiência. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line]

organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

RODRIGUES, David. **Dez ideias (mal) feitas sobre a Educação Inclusiva**. In: (2006) David Rodrigues (org.). *Inclusão e Educação: doze olhares sobre a Educação Inclusiva*, S. Paulo. Summus Editorial. Disponível em: <http://redeinclusao.web.ua.pt/docstation/com_docstation/21/fl_47.pdf> Acesso em 17 abr 2017.

SANTANA, Fernanda. **Nota Técnica a respeito do PL 3803/2019**. Disponível em: <http://abraca.autismobrasil.org/nota_pls3803/?fbclid=IwAR2MYSertW3t0juYOSAaA3Kj_ZUWTN_4SMYk_pdkpuZB6-dvhfuVL8TN0Qs> Acesso em 03 out. 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

_____. **Inclusão: o paradigma do século 21**. In: *Inclusão – Revista da Educação Especial*, out/2005. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>> Acesso em 17 jun. 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.